



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000199-91.2022.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes SHEILA AMED SALEH MARQUES (INTERDITO(A)) e AUREO ANTÔNIO MARQUES (CURADOR DO INTERDITO), é apelada SILVANA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000199-91.2022.8.26.0597.

Apelante: **Sheila Ahmed Saleh Marques.**

Apelada: **Silvana de Sousa.**

Comarca: Sertãozinho – 3ª Vara Cível.

Magistrado: **Nemércio Rodrigues Marques.**

V O T O Nº 13670

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AQUILIANA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A responsabilidade civil aquiliana exige a demonstração de conduta culposa, de modo que o grau de comprometimento psicológico constatado no laudo pericial permite concluir que, embora a requerida pudesse conservar algum discernimento quanto ao caráter ilícito de sua conduta, não detinha plena capacidade de reger-se conforme esse entendimento.

2. Diante da possibilidade de a autora contextualizar a ofensa veiculada pela requerida à incapacidade que já se manifestava na ocasião dos fatos, conforme laudo pericial, a julgar pela forma desconexa como concatenava suas ideias, inclusive com alusão de alucinações envolvendo vozes em sua cabeça, não há como se conceber ofensa a direitos de sua personalidade.

3. Recurso provido.

1. Trata-se de ação de reparação de danos que **SILVANA DE SOUSA** promove em face de **SHEILA AHMED SALEH MARQUES**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 221/225, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, que fixo em R\$5.000,00, corrigida desde a data da sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condene a ré a pagar as custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação. Ciência ao MP. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

Apela a requerida, ao fundamento de que à época dos fatos não possuía plena capacidade mental, por ser pessoa idosa, portadora de enfermidades psiquiátricas como depressão e déficit de memória, conforme

atestado em laudo pericial. Aduz que jamais teve intenção de imputar à autora a prática de furto, apenas buscava localizar objetos perdidos em sua residência. Alega que a autora agiu de forma oportunista, buscando obter vantagem financeira. Sustenta a ausência de dano moral e, subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório fixado.

Processado o recurso sem preparo (a apelante é beneficiária da gratuidade judiciária), com contrarrazões e parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 259/269).

É o relatório.

2. A autora afirma ter trabalhado como diarista na casa da requerida e, em 30/09/2021, por mensagens veiculadas em aplicativo de mensagens, teria sido injustamente acusada de furtar objetos do interior da residência. Alega que as acusações foram feitas por meio de mensagens ofensivas, causando humilhação e dano moral. Pretende ser indenizada pelos danos morais experimentados, estimados em R\$ 15.000,00.

O perito oficial que examinou a concluiu que ela *“apresentava a época dos fatos, depressão grave e transtorno cognitivo leve, que lhe privaram em sua capacidade de entendimento e determinação, dos fatos”*. Indagado *“se alguma das CIDs que foram diagnosticadas na data da perícia ... poderiam incapacitar a requerida mentalmente, na data dos fatos (30/09/2021)”*, respondeu afirmativamente, ressaltando que *“a depressão pode deixar a pericianda mais irritada e a perda de memória deixa a pessoa mais esquecida”*.

A responsabilidade civil aquiliana exige a demonstração de conduta culposa, de modo que o grau de comprometimento psicológico constatado no laudo pericial permite concluir que, embora a requerida pudesse conservar algum discernimento quanto ao caráter ilícito de sua

conduta, não detinha plena capacidade de reger-se conforme esse entendimento.

Em determinados momentos, chegou a requerida a justificar seu comportamento a vozes em sua cabeça, o que revela um distanciamento da realidade compatível com quadro de transtorno psíquico relevante.

Diante disso, é razoável admitir que o interlocutor, ao se inteirar da limitação cognitiva da ofensora, relativize o desvalor do comportamento praticado, afastando a possibilidade de se conceber ofensa aos seus direitos da personalidade.

Como bem ressaltado pela d. Procuradoria de Justiça:

Na hipótese dos autos, conforme restou comprovado pelos elementos periciais (fls. 158/169), a requerida é portadora das seguintes doenças: CID-10 F33.3 (“Transtorno depressivo recorrente”) e F06.7 (“Transtorno cognitivo leve”), sendo que, segundo o parecer do Sr. Perito, tais doenças poderiam ter lhe retirado a sua capacidade mental quando da ocorrência dos fatos (vide quesitos XII, XIII, XVI e XVII de fls. 165/166). Outrossim, o próprio Sr. Perito sugeriu a interdição total da requerida, diante do quadro psíquico apresentado. Não bastasse isso, ao final da perícia, concluiu que “A pericianda apresentava, à época dos fatos, Depressão Grave e Transtorno Cognitivo leve, que lhe privaram em sua capacidade de entendimento e determinação dos fatos”. Desta forma, considerando o conjunto probatório dos autos, em especial a prova pericial que atestou a incapacidade mental da requerida quando da ocorrência dos fatos, é certo que não se restou configurado o ato ilícito na forma preconizada pelo artigo 186 do Código Civil, porquanto a conduta da requerida padeceu-se de imputabilidade. E, uma vez não caracterizado o ato ilícito, não há que se falar na responsabilidade civil da requerida pela reparação por danos morais.

Diante da possibilidade de a autora contextualizar a ofensa veiculada pela requerida à incapacidade que já se manifestava na ocasião dos fatos, conforme laudo pericial, a julgar pela forma desconexa como concatenava suas ideias, inclusive com alusão de alucinações envolvendo

vozes em sua cabeça, não há como se conceber ofensa a direitos de sua personalidade.

Provido o recurso para julgar a ação improcedente, responderá a autora pelas custas, despesas do processo e verba honorária sucumbencial, ora arbitrada em dez por cento sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, CPC.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator